



# Controle sociometabólico do capital e seletividade penal: refrações na crise sanitária da Covid-19

*Socio-metabolic control of capital and penal selectivity: refractions in the COVID-19 health crisis*

Ricardo Peres da Costa\* 

Olegna de Souza Guedes\*\* 

## RESUMO

Este artigo é parte de um dos capítulos de pesquisa da tese de doutorado e foi construído por meio de pesquisa bibliográfica. Elegeu-se como objeto, para o artigo, a relação entre o controle sociometabólico do capital e a seletividade penal. Objetiva-se evidenciar e apresentar algumas reflexões sobre o Estado penal e seus efeitos na materialização e ampliação da privação de liberdade. Dentre os resultados dessas reflexões, destaca-se a apresentação de fatores conjunturais e estratégias políticas de controle sociometabólico do capital que se sustentam no Estado penal. São apresentados, também, alguns elementos da crise sanitária da Covid-19 e suas expressões nas precárias condições das prisões e que são parte da dinâmica ideológica do capital.

**Palavras-Chave:** controle sociometabólico; Estado penal; violências; Covid-19.

## ABSTRACT

This article is part of one of the research chapters of a doctoral thesis and was constructed through bibliographical research. The object of the article is the relationship between the socio-metabolic control of capital and penal selectivity and the aim is to present some reflections on the penal state and its effects on the materialization and expansion of deprivation of liberty. Among the results of these reflections, the presentation of conjunctural factors and political strategies for socio-metabolic control of capital that are sustained in the penal state stands out. Some elements of the COVID-19 health crisis and its expressions in the precarious conditions of prisons are also presented, which are part of the ideological dynamics of capital.

**Keywords:** socio-metabolic control; penal state; violence; COVID-19.

TEMA LIVRE

<https://doi.org/10.12957/rep.2024.80706>

\* Texas Tech University, Texas, Estados Unidos.

E-mail: [peresrpc@gmail.com](mailto:peresrpc@gmail.com)

\*\* Universidade Estadual de Londrina, Londrina, PR, Brasil.

E-mail: [olegnasg@gmail.com](mailto:olegnasg@gmail.com)

Como citar: COSTA, R. P. da; GUEDES, O. de S.. Controle sociometabólico do capital e seletividade penal: refrações na crise sanitária da Covid-19. *Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 54, pp. 191-203, jan/abr, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rep.2024.80706>

Recebido em 14 de junho de 2023.

Aprovado para publicação em 15 de agosto de 2023.



## Introdução

Este artigo parte da análise de uma das formas de expressão do esgotamento destrutivo do modo de produção capitalista, que tem rebatimentos em determinados grupos humanos: o encarceramento de homens, mulheres e adolescentes. Em tese, essa seria uma política voltada ao controle da violação de deveres fundamentais, como o que se refere à preservação do direito à vida, mas é realizado sob e a partir de diversas violações de direitos humanos.

Parte do pressuposto de que se trata de uma temática relevante para debates e pesquisas, dentre outros aspectos, pelo fato de o Brasil figurar entre estatísticas oficiais como país com uma das maiores populações encarceradas no mundo. Essa realidade manifesta-se, entre outros aspectos, numa política que, sob o discurso da segurança, amplia ações de controle sobre os corpos dos encarcerados. Esses, em sua maioria, estão entre os descartados do capital, os que não participam da riqueza socialmente produzida no país e não têm assegurados os seus direitos fundamentais, como acesso à saúde, educação, previdência e assistência.

A vigência do Estado penal, como forma de controle das expressões de violências multideterminadas pela desigualdade social e má distribuição das riquezas socialmente produzidas, tem empurrado o Brasil, ano após ano, para os primeiros lugares de um ranking que em nada nos orgulha. Para sustentar essa análise, adotamos a perspectiva teórico-metodológica de pesquisa bibliográfica em autores que defendem a tese crítica sobre o controle e o Estado penal, como Wacquant e Garland. Além desses autores, para analisar as expressões da realidade social, do capitalismo tardio e as inferências do Estado no mundo dos subalternos, utilizamos apoio de autores como Mézáros (2002), Antunes (2020) e Netto e Braz (2011).

O texto está organizado em uma única seção que procura brevemente associar o controle sociometabólico do capital aos efeitos contemporâneos do Estado penal. Ela subdivide-se em dois tópicos ao tratar das expressões do Estado penal diante de evidências da realidade, em especial, das prisões. Compreendemos que a temática está vinculada às questões atuais e relaciona-se diretamente com o Serviço Social e as mediações necessárias travadas junto aos desafios do atual contexto.

## Controle sociometabólico do capital e o Estado penal

O Estado penal é um dos pilares fundamentais da dimensão política do controle sociometabólico do capital<sup>1</sup> pois realiza a coesão básica dos microcosmos socioeconômicos constitutivos do sistema global, operando um sistema de comando político abrangente do

---

1 Mézáros, a partir da análise de produções teóricas de Karl Marx, observa a relação entre o modo de produção capitalista e a reprodução que reverbera em relações estranhadas e que perpetuam a acumulação do capital em detrimento à vida. Denomina esta relação de controle sociometabólico do capital. O leitor pode conferir e aprofundar esta análise a partir de Ribeiro (2017).

capital ao atuar como o seu suporte político, jurídico e administrativo. Explica Mészáros (2002, p. 124) que “[...] o Estado – em razão de seu papel constitutivo e permanentemente sustentador – deve ser entendido como parte integrante da própria base material do capital”. O Estado em ação está, portanto, relacionado com o comando político do sistema capitalista que se articula com a formação, a consolidação e o funcionamento das estruturas reprodutivas da sociedade que realizam a regulação social.

Na análise dos fundamentos ontológicos do Estado moderno, destaca-se a intrínseca relação entre capital e Estado e, segundo Mészáros, trata-se de uma ampla reciprocidade que se materializa em expressões de que o Estado é Estado da classe dominante. Ou seja, ele “[...] contribui de modo significativo não apenas para a formação e a consolidação de todas as grandes estruturas reprodutivas da sociedade, mas também para seu funcionamento ininterrupto” (Mészáros, 2002, p. 125). Nesse sentido, torna-se parte integrante, constitutiva do capital por ser catalisador das forças sociometabólicas deste, deixando de ser apenas uma superestrutura política representativa do capital. O Estado reproduz, nesse movimento, expressões da violência estruturante do modo de produção capitalista caracterizada pela produção e acumulação de riquezas por meio da reprodução de mecanismos de expropriação da força de trabalho, resultando na exclusão da classe trabalhadora ao acesso à riqueza socialmente produzida. Tal violência se expressa, entre outros aspectos, em mecanismos de controle de suas refrações sob os grupos humanos, dentre os quais estão a apologia ao armamento; as prisões; os extermínios. Expressa-se, também, na reprodução de valores avessos ao humano-genérico<sup>2</sup> que orientam comportamentos violentos.

Trata-se, no que tange a esse último aspecto, de expressões de violência reproduzidas pelos sujeitos sociais que, sem reconhecerem a possibilidade de expressar sua particularidade, sem terem consciência da possibilidade de ultrapassarem valores contrários à humanidade, contribuem para a manutenção de uma sociabilidade burguesa, marcada pelo individualismo, preconceito e outras formas de violação da dignidade dos seres humanos.

Reportamo-nos, portanto, à violência que aparece como subjetiva, porque reproduzida por sujeitos sociais, mas que, de fato revela adesão acrítica a valores construídos por dada sociabilidade e que se tornam objetivados. Referimo-nos aqui ao racismo, ao sexismo, ao *bullying* cada vez mais presentes nas relações profissionais e acadêmicas. Esses aspectos da violência são negligenciados pelo Estado que, para cumprir seu ideário de garantidor da ordem e coesão social (segurança pública), tem, na criminalização da pobreza e no fortalecimento do aparato coercitivo, uma de suas maiores expressões. Então, essas determinações fazem parte de da constituição do Estado penal, que amplia a política de encarceramento e disciplinamento da classe trabalhadora.

---

2 O termo humano-genérico vem da análise de Marx, na qual os seres humanos fundam, pelo trabalho, o próprio gênero humano, já que a partir do salto ontológico propiciado pelo trabalho são seres que se distanciam da natureza e fundam o ser social; daí a designação humano-genérico, a qual está presente nos *Manuscritos econômico-filosóficos de 1844*.

## Expressões do Estado penal na contemporaneidade

Em um sistemático estudo sobre o sistema penal estadunidense, o sociólogo francês Løic Wacquant (2001, 2003, 2008) denuncia que a ampliação abrupta do número de presos nos países centrais está profundamente relacionada à diminuição do *Welfare State* e conceitua como Estado penal esta tendência da política estatal de recrudescimento de estratégias de disciplinamento e controle das classes trabalhadoras, em detrimento de políticas de proteção social. Para esse autor, “na medida em que a rede de segurança do Estado caritativo se desfaz, a malha do Estado punitivo foi chamada a substituí-la e a lançar sua estrutura disciplinar nas regiões inferiores do espaço social [...]” (Wacquant, 2003, p. 110).

Defende-se nesse artigo a perspectiva luckasiana que nos alerta para a reprodução, na sociabilidade burguesa, da dicotomia entre bem e mal como se esses fossem ou tivessem sua gênese numa teleologia apriorística. Ao contrário desta perspectiva, Lukács (2013) defende o pôr teleológico como ato fundante da atribuição de valores: bom e mau; útil e não útil. Essa dicotomia, que advém da perspectiva apriorística, tem rebatimentos no senso moral que divide os seres humanos entre os “do bem” e os “do mal” e que naturaliza comportamentos como se esses fossem desvinculados do movimento concreto da realidade social e das possibilidades de escolhas entre alternativas concretas inscritas nessa realidade. É uma perspectiva que tende a criminalizar e culpabilizar os seres humanos sem a análise das condições concretas nas quais se inscrevem suas ações.

A ênfase no Estado penal apresenta-se rodeada de fenômenos que, na aparência, justificam o interesse em defender a população considerada como “do bem” e que reproduzem a violência estrutural da sociabilidade burguesa. A promulgação de leis mais rígidas com penas severas; a tipificação de novos crimes; a valorização de discursos e práticas que demarcam o cunho coercitivo e moralista; a revisão das leis de proteção social; as tentativas de aprovação de porte de arma para determinados grupos da sociedade; a guerra contra às drogas; e a constituição de novas forças coercitivas do aparelho do Estado tendem a culminar em um resultado: o crescimento do encarceramento, por um lado, e a crescente tendência à criminalização dos que não participam da riqueza socialmente produzida, os que estão entre as estatísticas do que denomina-se de “pobreza”. Em síntese, essa realidade evidencia ações “mais vingativas do que racionais, mais simbólicas que materiais” (Garland, 2020, p. 401).

Grupos humanos descartados pelas condições de concorrência em sua fase da mundialização do capital e sem política de proteção social são responsabilizados pelas suas condições materiais de existência e a legitimação do Estado, diante do abandono de suas funções de reponsabilidade social, se faz, entre outros formas, pela criminalização desses grupos humanos. Nessa direção, tanto Garland (2008) quanto Wacquant

(2001) apontam que, nos anos de 1960, a demografia penitenciária dos norte-americanos estava em decréscimo, inclusive no número de reclusos. Dentre as contribuições de ambos os autores, ressalta-se a alteração dessa tendência ao decréscimo desde a transição do modelo econômico-social pós-fordista ao neoliberal, que tem impactos no aumento do encarceramento.

A diminuição do número de presos, na década de 1960, possibilitou que houvesse um debate sobre a implementação de penas alternativas ao cárcere. A prisão seria aplicada, portanto, somente para casos de extrema violência, privilegiando penas pecuniárias, liberdade vigiada, livramento condicional e outras formas de alternativas penais. Segundo os autores, naquele período houve a impressão de que a prisão estava com seus dias contados ou, ao menos, diminuiria paulatinamente suas taxas de encarceramento. “O autor [Garland] identifica, nos últimos vinte e cinco anos do século passado, o início de mudanças significativas no campo de controle do crime e da justiça criminal” (Schabbach, 2023, p. 2).

Em acordo com o pensamento desses autores, o sociólogo italiano Dario Melossi (2006, p. 11) identificou que, “ainda no início dos anos 1970, tanto as principais orientações políticas nos Estados Unidos e nos outros países desenvolvidos quanto as principais leituras dos fenômenos previam uma obsolescência mais ou menos veloz da instituição carcerária”. Entretanto, conforme afirma Pastana (2012, p. 28), observa-se a tendência de os Estados de abandonar as políticas protetivas, “[...] especificamente no campo penal, de natureza preventiva, e passaram a adotar modelos meramente punitivos e repressores”.

Assim, os anos subsequentes foram marcados por aumentos expressivos nos números de encarcerados e na diminuição e fragmentação dos seguros sociais, ocasionando “[...] o maior e mais consistente aumento das taxas de encarceramento observado desde o nascimento da prisão moderna, no século XX” (Garland, 2008, p. 59). Na análise do autor, o sistema capitalista passou de um regime que tudo controlava na economia, com vistas a garantir autonomias e liberdades pessoais, para um sistema que libera o econômico e controla as liberdades individuais pela coação do Estado.

No contexto dos países centrais, o que se viu, após décadas de crescimento econômico, de pleno emprego, de aumentos salariais, de altas taxas de lucro, de segurança previdenciária, foi o esgotamento da expansão econômica, o colapso do ordenamento financeiro mundial e a alta nos preços do petróleo, o que fez com que a ilusão dos *anos dourados* fosse enterrada em meados da década de 1970, quando houve uma depressão generalizada, que envolveu “[...] simultaneamente todas as grandes potências imperialistas” (Netto; Braz, 2011, p. 224).

As amplas transformações históricas, econômicas e sociais que marcaram as últimas décadas do século XX assinalam as mudanças que levaram a uma sociedade globalizada,

marcada pela insegurança, pelos riscos e pelos desafios do controle sociopenal<sup>3</sup>. As determinações dessas transformações são encontradas no processo de acumulação do capital e de constante mobilização em busca de novos mercados, maiores lucros e vantagens competitivas (Garland, 2008).

As intervenções estatais de diversos matizes, enquanto expectativa de política criminal sob metáforas de violências e insegurança, evidenciaram “resultados que às vezes eram preventivos, às vezes punitivos, mas sempre mais extensos e mais intensos do que antes” (Garland, 2020, p. 397). Por certo, sabemos que o direito penal também serviu como instrumento de sujeição e controle social. O controle, a repressão e reprodução das desigualdades sociais são evidenciados pelas prisões daqueles considerados categorias subalternas e constituídos por estereótipos de parte de alguns agentes do Estado, como os da segurança pública, sistema de justiça criminal e sistema de justiça juvenil.

As consequências dessa realidade foram desastrosas para a burguesia e, também, para os trabalhadores, diante da falência dos modelos de Estado de Bem-Estar Social e transição ao projeto neoliberal. Essa profunda crise estrutural leva o sistema de dominação do capital a se afundar em todos os níveis: “econômico, social, político, ideológico, valorativo, o que se obrigou a desenhar uma nova engenharia da dominação” (Antunes, 2020, p. 260).

Nesse contexto de crise estrutural, o neoliberalismo se impõe como perspectiva política e econômica. A tese de Wacquant (2001) é que tal perspectiva transformou o sentido da assistência social na direção do tratamento penal da marginalidade urbana, dos indesejáveis e subalternos. Para esse autor, na falta de qualquer rede de proteção social, “[...] a juventude dos bairros populares esmagados pelo peso do desemprego e subemprego” busca meios de sobreviver e os encontra naquilo que o Estado apresenta como ilegalidade (Wacquant, 2001, p. 8).

As características da política social de cunho liberal implantadas nos EUA são exemplos tácitos dos caminhos que os estadunidenses percorreram ao afastarem-se de um Estado com capacidade de intervenção nas expressões contemporâneas da questão social. “Na contraface desse ideário apologético e mistificador, afloraram as consequências reais no mundo do trabalho: terceirização nos mais diversos setores; flexibilidade ampla; subemprego”, dentre outras características (Antunes, 2020, p. 288).

Os ventos do crescimento econômico e das taxas de lucro, que pareciam sem fim nos países capitalistas centrais, foram suplantados pela crise e pelas enormes desigualdades sociais.

Pressupondo-se que uma integração entre o sistema de reestruturação produtiva (taylorismo-fordismo) e o modelo econômico keynesiano adotado consolidaria um ca-

---

3 Nos referimos ao conceito do controle sociopenal na mesma perspectiva de Silva (2011) ou da criminologia crítica, em que a expansão do Estado penal de cunho neoliberal e repressivo expressa que a proteção integral de adolescentes, jovens e adultos é ambivalente e trivial..

pitalismo democrático, à base do consenso e da democracia representativa, o que se viu, após três décadas de crescimento econômico, foi o esgotamento da expansão econômica, o colapso do ordenamento financeiro mundial e a alta nos preços do petróleo (Netto; Braz, 2011; Antunes, 2020). Esses fatores contribuíram para que houvesse uma generalização instantânea de um arranjo capitalista “[...] que atrelou ao todo do globo, o sucesso dos empreendimentos econômicos à nova face da política criminal” (Pastana, 2012, p. 25). Esse esgotamento é resultado do próprio capitalismo que, de tempos em tempos, promove crises cíclicas que fazem parte do seu sociometabolismo. Como afirma Netto (2012, p. 415), as crises “[...] fazem, também necessariamente, parte da dinâmica capitalista - não existe capitalismo sem crise. São próprias deste sistema as crises cíclicas [...]”.

As guerras mundiais, as epidemias e pandemias, a mudança no modo de produção, a destruição dos recursos da natureza, dentre outros exemplos, permitem ao sistema estabelecer um novo período de expansão dos lucros e de acumulação privada das riquezas para continuar se reproduzindo. Um exemplo desse fato é o que se revelou com a realidade da pandemia do coronavírus provocada pela síndrome respiratória aguda grave Sars-COV-2, responsável pela doença de coronavírus 2019 (Covid-19). Passaremos, então, a sinalizar evidências empíricas dos efeitos dessa crise na realidade do cárcere.

## Evidências da realidade no cárcere no contexto da Covid-19

A morte de milhares de pessoas no mundo se aproximou da casa dos milhões, segundo apurou uma reportagem da BBC News Brasil publicada em maio de 2022. Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) revelam que o número real de mortes por Covid no mundo pode ter chegado a 15 milhões. A OMS levou em consideração, para fazer os cálculos, também “as mortes que não foram diretamente causadas pelo coronavírus, mas, sim, pelos efeitos indiretos da situação sanitária. É o caso, por exemplo, das pessoas que não conseguiram acessar hospitais para cuidar de outros problemas de saúde” (Grimley; Cornish; Stylianou, 2022, p. 2). Neste caso, podemos inferir também indivíduos presos no sistema carcerário.

Dentre essas mortes, a letalidade é maior entre as pessoas mais vulnerabilizadas, sendo elas pretas/negras, pobres, idosas, encarceradas. No que tange ao Brasil e aos países mais populosos do mundo, a pesquisa também fez análises sobre “as taxas de excesso de mortes em relação ao tamanho da população de cada país. A taxa de mortalidade em excesso do Brasil – e de outros lugares, como Reino Unido, África do Sul e EUA – ficou acima da média global durante 2020 e 2021” (Grimley; Cornish; Stylianou, 2022, p. 4).

Assim, aqueles que residem nos bairros mais periféricos e que sofrem com o racismo, com a desigualdade social, com condições de moradia precária, com o acesso desigual à saúde, ao transporte e com a impossibilidade de se isolar, se tornam mais vulneráveis e

sofrem mais os efeitos da doença como uma condição que tem sido identificada em todos os países atingidos pela pandemia. As prisões também são locais de vulnerabilidades.

As pessoas privadas de liberdade são mais vulneráveis ao surto de qualquer doença, e com o coronavírus (Covid-19) não seria diferente. Elas vivem em locais confinados, como celas, cubículos, alas, setores compactados e, portanto, esse confinamento, aliado às condições de insalubridade, pode atuar como fonte de infecção, amplificação e disseminação de doenças infecciosas. Se considerarmos ainda que as principais medidas para minimizar a possibilidade de contágio eram isolamento e boa higienização, algo impraticável no interior das penitenciárias, podemos concluir os tipos de riscos desta parcela da população<sup>4</sup>.

Nas prisões estadunidenses, 8% da população carcerária – aproximadamente 121 mil pessoas – estão sob a responsabilidade da iniciativa privada, que administra parte das instituições prisionais do país. Em 2016, Barack Obama, quando presidente, suspendeu o uso dessas prisões, mas Donald Trump, ao tomar posse, “[...] as reativou, o que fez com que o valor das ações das duas maiores empresas do setor subisse muito: a CoreCivic subiu 56%, cotada à US\$ 22,78. Já a GEO Group teve um acréscimo de 46%, à US\$ 23,02” (DCO, 2020, p. 2). No contexto inicial da Covid, 1.072 detentos testaram positivo para o coronavírus numa mesma prisão federal do Texas, nos EUA, que tinha no período em torno de 1.800 presos (UOL, 2020).

Em diversos locais foram realizados protestos. Na Flórida, foi criada “uma linha direta pela qual os presos, anonimamente, podiam deixar mensagens. Um detento escreveu: “na enfermaria vi um paciente com coronavírus, sangrando e tossindo. Ele morreu logo depois. Passei as últimas 72 horas sem acesso a banheiro ou higiene” (DCO, 2020). Nesse contexto, “[...] a compaixão para com os delinquentes é cada vez mais suplantada” (Garland, 1999, p. 60).

O que vimos foram as manifestações dos familiares e ativistas não sendo atendidas, o que não surpreende considerando-se que, até mesmo para a população em geral, os governos negaram os testes de Covid. Na compreensão dessa realidade, alinham-se aspectos materiais concretos, como “o racismo estrutural e a intersecção de categorias como classe, raça e gênero que evidenciam o processo de vulnerabilização de grupos” (Fernandes *et al.*, 2020, p. 4) subalternos como forma contundente de precarizar a vida e expressar o aprofundamento do Estado penal.

No contexto prisional dos EUA, a maior parcela da população carcerária é de pessoas que cometeram pequenas infrações, que não podem pagar os custos da fiança, ou, ainda, de milhares de imigrantes ilegais encarcerados. Os dados apontaram que “em 2020 e 2021, cerca de 1 em cada 4 pessoas na prisão foi detida por contravenção ou infração

4 O leitor pode localizar na mídia impressa exemplos concretos dessa realidade. Dentre esses, estão fatos noticiados em G1-DF (2020). É possível também consultar o artigo *Combate ao covid-19 no sistema penitenciário e socioeducativo: impossibilidades no Estado Penal?* (Fernandes; Costa; Guedes, 2020), que faz uma reflexão sobre a pandemia e algumas medidas para amenizar esse contexto no cárcere.



civil, e cerca de 1 em cada 5 violou uma condição de sua supervisão de liberdade condicional ou liberdade condicional<sup>5</sup>” (Sawyer; Wagner, 2023, p. 5).

No Brasil, também vimos algumas medidas desde a restrição à soltura de alguns presos, como evidenciaram alguns posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e Procuradoria-Geral da República ao negar soltura dos presos do grupo de risco da Covid-19 na ação de *habeas corpus* impetrada pela Defensoria Pública da União (STJ, 2020).

Um claro exemplo são as mulheres gestantes e mães que estavam presas e de forma recorrente estão invisíveis. Durante o período severo da pandemia elas não puderam receber visitas ou as entregas externas de alimentação complementar e itens de higiene. Isso provavelmente impactou nas condições de saúde, higiene, alimentação e proteção dessas mulheres e bebês. Elas foram incluídas pelo Ministério da Saúde e Conselho Nacional de Justiça no grupo de risco, mas muitas dessas mães, gestantes e lactantes tiveram seus pedidos negados pela Justiça (STJ, 2020) para a progressão às penas alternativas ou prisão domiciliar.

O pedido das defesas desse público-alvo teve como base a Recomendação 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que apresentava orientações ao Judiciário a fim de evitar contaminações em massa pelo novo coronavírus dentro do sistema prisional e socioeducativo. O relatório do Conselho Nacional de Justiça sobre mulheres presas que estavam grávidas ou mães de crianças até seis anos de idade informa que: “as mulheres gestantes e mães que estão no sistema penitenciário são recorrentemente invisibilizadas, e os quantitativos disponíveis são imprecisos. As informações sobre o quantitativo de grávidas, lactantes e o número de filhos(as) nas unidades são centrais” (CNJ, 2022, p. 12). Essa realidade nos mostra que, mesmo com a promulgação de marcos legais de proteção dessas categorias, ainda é possível observar um expressivo descumprimento dos direitos e garantias.

Dentre estas legislações podemos mencionar o intitulado Marco Legal da Primeira Infância da Lei nº 13.257/2016, que modificou alguns aspectos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, prevendo a obrigatoriedade do Poder Público à garantia para a gestante e a mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiente que atenda às normas sanitárias e assistenciais para o acolhimento de seus filhos, visando ao desenvolvimento integral da criança.

As condições no sistema prisional, que já eram péssimas em termos de habitabilidade e com superlotação, além de haver falta de cuidados com a saúde, o que é bastante comum em tempos normais, contribuíram para a disseminação da Covid-19, como já ocorria com outras doenças, como a tuberculose, por exemplo. Alerta realizado pelo porta-voz do Escritório do Alto Comissariado da Organização da Nações Unidas para os Direitos Humanos

---

5 Tradução livre dos autores a partir do original: “In both 2020 and 2021, about 1 in 4 people in jail was held for a misdemeanor or civil infraction, and about 1 in 5 had violated a condition of their probation or parole supervision” (Sawyer; Wagner, 2023, p. 5).

(ACNUDH) manifestou que “Milhares de presos e agentes penitenciários já foram infectados com COVID-19 na América do Norte e do Sul. Em muitos países, o crescente medo de contágio e falta de serviços básicos – como o fornecimento regular de alimentos devido à proibição de visitas familiares – provocaram protestos e motins” (ONU, 2020, p. 2).

Assistimos a algumas reduções nas populações carcerárias do Brasil e do mundo. Alguns dados apontam até em torno de 25%. Nos EUA, uma pesquisa indicou que: “Embora as mortes na era da COVID não tenham conduzido à redução da população prisional, as mortes nas prisões dos EUA aumentaram 46% em 2020 e, em 2021, ainda estavam 25% acima dos níveis pré-pandêmicos, apesar da diminuição da população prisional<sup>6</sup>” (Sawyer; Wagner, 2023, p. 4).

Importa salientar que esses fatos evidenciam uma orientação política neoliberal associada ao recrudescimento e populismo penal. Esse sistema punitivo, em tempos de política neoliberal, propõe maior intervenção do Estado policial e penal em detrimento de um Estado com medidas de proteção social. Na obra *As duas faces do gueto*, Wacquant explicita que esse movimento [...] resultou em três transformações na esfera do Estado que estão intimamente ligadas: remoção do Estado econômico, desmantelamento do Estado social e o fortalecimento do Estado penal” (2008, p. 96).

Todavia, nos últimos anos não foi a Covid-19 o elemento de maior contundência para o cárcere, e sim o chamado Pacote Anticrime. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) demonstrou que “o marco recente que mais impactou na piora das condições no sistema prisional vem de antes da pandemia de Covid-19. Em 24 de dezembro de 2019, foi publicada a Lei nº 13.964/2019, o conhecido Pacote Anticrime” (FBSP, 2022, p. 396).

A ordem burguesa exige que o Estado exerça o papel de punição, ao mesmo tempo em que se apropria das estatais, deixando um Estado mínimo para a proteção social. Nessa direção, a pesquisadora Vera Malagutti aponta que “o principal poder decantado desse conjunto de movimentos punitivos vai ser a legitimação da intervenção [...]. Quanto maior a conflitividade social decorrente de devastação promovida pelo capital, maior deve ser a legitimidade da pena” (Batista, 2012, p. 314-315). Neste contexto, presenciemos aumentos expressivos da população carcerária nos últimos dois anos, quase 8% em 2021, o que equivale a 815.165 pessoas privadas de liberdade, fechando em dezembro de 2022 com 832.295 (FBSP, 2022).

Neste contexto, procuramos demonstrar nesta abordagem teórica uma análise do fenômeno do encarceramento na conjuntura nefasta do neoliberalismo. Inevitável, nesse

---

6 Tradução livre dos autores a partir do original: “While COVID-era deaths did not drive the reduction in prison populations, deaths in U.S. prisons increased by 46% in 2020, and in 2021 were still 25% above pre-pandemic levels, despite the smaller prison populations” (Sawyer; Wagner, 2023, p. 4).

percurso, identificar as influências do modelo norte-americano de encarceramento e suas influências nos demais países. Inevitável, também, destacar expressões dessa denegação, no período da fase aguda de Covid-19, tal como fizemos nas reflexões apresentadas nesse artigo.

## Considerações finais

Sabemos que as crises sanitárias e pandêmicas são expressões do aprofundamento destrutivo do desenvolvimento capitalista. Neste sentido, elas expõem ciclos de violências de toda ordem, produzindo um imenso retrocesso na promulgação de políticas de proteção social. A realidade nos mostrou o fortalecimento e o avanço das forças conservadoras, ultraneoliberais, associadas com o populismo penal, como a Lei Anticrime, de cunho neoconservador.

Neste texto, procuramos associar o controle sociometabólico do capital aos efeitos contemporâneos do Estado penal. Essa associação, diante da pandemia da Covid-19, integra-se ainda mais à fase de profunda crise econômica mundial. Procuramos demonstrar que a atual crise do capital não se explica apenas por uma crise sanitária, mas, sobretudo, está cunhada de forma estrutural, em especial desde meados da década de 1970, como apontou Mészáros (2002). Expusemos que o Estado penal, diante das evidências da realidade em especial, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, repercute de forma contundente na subjetividade objetivada dos encarcerados.

Compreendemos que a temática está vinculada às questões atuais e relaciona-se diretamente com o Serviço Social e as mediações necessárias travadas junto aos desafios cotidianos do exercício profissional, inseridos, sobretudo, no sistema penal. Contudo, buscou-se apresentar aproximações a um debate cuja complexidade requer análise de mediações que ultrapassam os limites de um artigo, a exemplo de outras formas de controle sobre os corpos no sistema prisional, como a tornozeleira eletrônica. Trata-se de uma temática cujo campo de debates, em conformidade com o movimento da realidade, nos lança a novas e complementares pesquisas.

**Contribuições dos/as autores/as :** Ambos os autores participaram da concepção, elaboração e revisão do artigo.

**Agradecimentos:** Não se aplica.

**Agência financiadora:** Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

**Aprovação por Comitê de Ética:** Não se aplica.:

**Conflito de interesses:** Não se aplica.

## Referências

- ANTUNES, R. *O privilégio da servidão*. O novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2020.
- BATISTA, V. M. (Org.). Adesão subjetiva à barbárie. In: BATISTA, V. M. *Löic Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas elou que sejam mães de crianças de até 6 anos de idade*: sumário executivo. Brasília: CNJ, 2022.
- DCO. Diário da Causa Operária. *Nos EUA, um massacre silencioso de presos*: prisões nos EUA serão campos de extermínio se nada for feito. Diário da Causa Operária, 21 abr. 2020. Disponível em: <https://www.causaoperaria.org.br/nos-eua-um-massacre-silencioso-de-presos/>. Acesso em: 16 ago. 2020.
- FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022*. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=4>. Acesso em: 12 jun. 2023.
- FERNANDES, M. N.; COSTA, R. P. da; SILVA, L. M. O.; GUEDES, O. de S. Combate ao covid-19 no sistema penitenciário e socioeducativo: impossibilidades no Estado Penal? *Revista Observatório*, v. 6, n. 2, abr.-jun. 2020. Disponível em: <http://https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/10540>. Acesso em: 12 jun. 202
- G1-DF. Presídios do DF registram 998 infectados pelo coronavírus. *G1*, 2 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/06/02/presidios-do-df-chegam-a-998-infectados-pelo-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 12 jun. 2023.
- GARLAND, D. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- GARLAND, D. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 13, nov. 1999.
- GARLAND, D. Sociedades com elevadas taxas de delitos e cultura do controle. Trad. Mariana Chies Santiago Santos. In: SOZZO, M. (Org.). *Para além da cultura do controle? Debates sobre delito, pena e ordem social com David Garland*. Porto Alegre: Aspas, 2020.
- GRIMLEY, N.; CORNISH, J.; STYLIANOU, N. Número real de mortes por covid no mundo pode ter chegado a 15 milhões, diz OMS. *BBC NEWS*, 5 maio 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61332581>. Acesso em: 12 jun. 2023.
- MELOSSI, D. Discussão à guisa de prefácio. In: DE GIORGI, A. *A miséria governada através do sistema penal*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- MÉSZÁROS, I. *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*. Trad. Paulo Cezar Castanheira; Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2002.
- NETTO, J. P. Crise do capital e consequências societárias. *Serviço Social e Sociedade*, São Paulo, n. 111, jul./set. 2012.

NETTO, J. P.; BRAZ, M. *Economia política: uma introdução crítica*. São Paulo: Cortez, 2011.

ONU. Organização das Nações Unidas. *ONU alerta para condições precárias nas prisões das Américas em meio à pandemia; cita Brasil*. ONU, 6 maio 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-alerta-para-condicoes-precarias-nas-prisoos-das-americas-em-meio-a-pandemia-cita-brasil/>. Acesso em: 15 out. 2023

PASTANA, D. R. Estado punitivo e pós-modernidade: um estudo metateórico da contemporaneidade. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, set. 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/5000>. Acesso em: 13 jun. 2020.

RIBEIRO, D. C. Apontamentos sobre o sistema sociometabólico do capital em István Mészáros. *Aurora*, Marília, v. 10, n. 1, jan./jul. 2017.

SAWYER, W.; WAGNER, P. *Mass incarceration: the whole pie 2023*. 14 mar. 2023. Disponível em: <https://www.prisonpolicy.org/reports/pie2023.html>. Acesso em: 12 jun. 2023.

SCHABBACH, L. M. David Garland e a segurança pública brasileira. *Dilemas*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. *Negado pedido de habeas corpus coletivo para todos os presos em grupos de risco do coronavírus*. STJ, 3 abr. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Negado-pedido-de-habeas-corpus-coletivo-para-todos-os-presos-em-grupos-de-risco-do-coronavirus.aspx>. Acesso em: 12 jun. 2023.

UOL. Coronavírus: prisão bate recorde com mais de mil pessoas infectadas nos EUA. *UOL*, 18 jul. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2020/07/18/coronavirus-mais-de-1000-detentos-sao-infectados-em-prisao-dos-eua.htm>. Acesso em: 12 jun. 2023.

WACQUANT, L. *As prisões da miséria*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, L. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos da América*. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WACQUANT, L. *As duas faces do gueto*. São Paulo: Boitempo, 2008.